



Câmara Municipal

da Estância Turística
- Capital Na

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 2334/2019
Data: 28/05/2019 Horário: 11:05
Legislativo - IND 534/2019

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Fica permitido o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito”.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

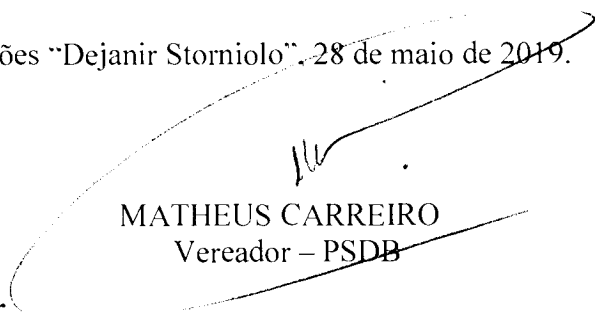
JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei visa permitir que as multas de trânsito sejam parceladas regularizando a situação do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que o pagamento via cartão de crédito gera um compromisso entre o titular e a administradora do cartão, reduzindo a inadimplência relativa ao pagamento de multas de trânsito no município, onde muitos proprietários buscam pelo parcelamento como forma de regulamentar a situação e obter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro em vigor aumentou com rigidez as infrações e além de aumentar as penalidades cometidas ainda reajustou o valor das multas aplicadas e boa parte dos condutores não tem condições financeiras para realizar o pagamento das multas. O problema é que se a multa não for quitada impede o proprietário de ter a emissão do documento de licenciamento, causando desta forma um enorme transtorno para aqueles que se encontram nessa situação. Além disso, importa ainda mencionar que quando o veículo é apreendido este só será liberado mediante a quitação de todos os débitos à vista, junto ao órgão de trânsito.

A situação é complicada para qualquer usuário, contudo causa um maior impacto na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades no dia a dia, pois a legislação em vigor por sua vez permite que após noventa dias da apreensão os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito.

Vale ainda mencionar que no parcelamento via cartão de crédito as operadoras deverão realizar a quitação das multas à vista com o órgão de trânsito, assumindo o risco da operação com o titular do cartão.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo” 28 de maio de 2019.


MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Fica permitido o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito.

Art. 1º O Executivo poderá firmar sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com imediata regularização do veículo.

Art. 2º O pagamento de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma infração leve.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia é o órgão competente para autorizar o parcelamento.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativos para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com imediata regularização da situação do veículo.

Art. 5º Os convênios e parcerias previstos no Artigo 4º devem ser realizados com empresas credenciadoras.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Tecnologia deverá solicitar junto ao DETRAN – Departamento de Trânsito, autorização para viabilizar o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito e (adquirentes). sub-credenciadora ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos, previamente credenciadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....